SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099427 - AL (2026/0200693-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ZAIR LUIZ DE ARRUDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
		HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido perante a Corte Superior.

2. A defesa insurge-se contra o óbice processual, sob o argumento de que o HC n. 876.814/AL e o presente *mandamus* possuem causas de pedir distintas, já que no primeiro não houve deliberação quanto à ilegalidade na valoração da circunstância judicial relativa à culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é procedente, considerando que as alegações ora apresentadas já foram rechaçadas em *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte Superior, em benefício do mesmo paciente e contra o mesmo ato coator.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi proferida em conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda a reiteração de pedidos idênticos já analisados em recursos/*habeas corpus* anteriores.

5. A irresignação de suposta ilegalidade da negativação da circunstância judicial referente à culpabilidade foi devidamente analisada e rejeitada em decisão anterior (HC

Documento eletrônico VDA59868962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0250661e-dd85-4da7-a410-4fd0b30802d2

n. 876.814/AL), já transitada em julgado, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedidos idênticos já analisados em recursos / *habeas corpus* anteriores é inadmissível, conforme jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 233.380/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0250661e-dd85-4da7-a410-4fd0b30802d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099427 - AL (2026/0200693-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ZAIR LUIZ DE ARRUDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
		HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido perante a Corte Superior.

2. A defesa insurge-se contra o óbice processual, sob o argumento de que o HC n. 876.814/AL e o presente *mandamus* possuem causas de pedir distintas, já que no primeiro não houve deliberação quanto à ilegalidade na valoração da circunstância judicial relativa à culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é procedente, considerando que as alegações ora apresentadas já foram rechaçadas em *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte Superior, em benefício do mesmo paciente e contra o mesmo ato coator.

Documento eletrônico VDA59437411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: 6bc629fc-5db1-42e5-9fc6-206f4c3a202a

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi proferida em conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda a reiteração de pedidos idênticos já analisados em recursos/*habeas corpus* anteriores.

5. A irresignação de suposta ilegalidade da negativação da circunstância judicial referente à culpabilidade foi devidamente analisada e rejeitada em decisão anterior (HC n. 876.814/AL), já transitada em julgado, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedidos idênticos já analisados em recursos / *habeas corpus* anteriores é inadmissível, conforme jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 233.380/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Z L DE A N contra decisão de minha relatoria (fls. 27/30), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a indevida reiteração de pedido perante esta Corte Superior.

No presente recurso, a defesa insurge-se contra o óbice processual, sob o argumento de que o HC n. 876.814/AL – anteriormente impetrado pela Defensoria Pública –, e o presente *mandamus* possuem causas de pedir distintas, já que no primeiro não houve deliberação quanto à ilegalidade na valoração da circunstância judicial relativa à culpabilidade, e sua repercussão negativa na dosimetria da pena-base e fixação do regime prisional.

Requer a reconsideração do *decisum,* ou seja, o feito levado a julgamento pela Turma competente.

O Ministério Público Federal – MPF pleiteou a intimação do *Parquet* Estadual para apresentar contraminuta ao presente recurso (fl. 63).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, em razão de a insurgência ter sido apresentada na mesma data de publicação da decisão impugnada (dia 26/5/2024), cumpre atestar a sua

Documento eletrônico VDA59437411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: 6bc629fc-5db1-42e5-9fc6-206f4c3a202a

tempestividade, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Esclareço, ainda, que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir (fls. 25/26):

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no presente caso.*
>
> *A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 876.814/AL, impetrado em favor do paciente, contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Apelação Criminal n. 0000372-68.2008.8.02.0023, que não fora conhecido por decisão de mérito transitada em julgado em 5/9/2024.*
>
> *Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste mandamus, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> >
> > *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115*

Documento eletrônico VDA59437411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: 6bc629fc-5db1-42e5-9fc6-206f4c3a202a

da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.

2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Com efeito, o presente *habeas corpus* traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 876.814/AL, impetrado em benefício do ora agravante e contra o mesmo ato coator. Ao contrário do afirmado pela defesa, a tese relativa à suposta ilegalidade da negativação da circunstância judicial também foi objeto da insurgência apresentada pela Defensoria Pública no bojo da referida ação mandamental, como se denota da seguinte passagem da decisão proferida pela e. Ministra Daniela Teixeira, que integrava a composição desta Quinta Turma, à época em que apreciado o *mandamus*:

"A defesa alega, em síntese: a) o cabimento excepcional de habeas corpus substitutivo de recurso; b) a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 217-A do CP – incidência, no caso, do art. 214, caput (antiga redação), c/ c o artigo 224, "a", do CP (antes da revogação pela Lei 12.015/2009), sem a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90; c) que, com a desclassificação do delito e a consequente reforma da pena, requer a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ao paciente.

Documento eletrônico VDA59437411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: 6bc629fc-5db1-42e5-9fc6-206f4c3a202a

> *Ao final, requer a concessão da ordem para conceda a ordem de habeas corpus para desclassificar a conduta imputada ao paciente para a figura típica prevista no art. 214, caput, c/c art. 224, "a" do CP (antiga redação),* ***afastando-se, ainda, a valoração negativa conferida à "culpabilidade", refazendo-se, em consequência, a dosimetria da pena****.*
>
> *Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls.411-456).*
>
> *Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls.462-468)."* (sem grifos no original.)

Assim, diante da inadmissível reiteração de pedidos, de rigor a manutenção do óbice reconhecido na decisão atacada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na extensão, negou provimento.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior impede novo conhecimento; (ii) se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade do feito e da pluralidade de réus; e (iii) se houve cerceamento de defesa pelo não acesso aos elementos de prova que fundamentaram a acusação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A reiteração de pedido sem inovação fático-jurídica, já analisado em writ anterior, obsta o conhecimento do habeas corpus na parte correspondente.***
>
> *4. Não se configura excesso de prazo quando a marcha processual revela andamento compatível com a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, inexistindo desídia estatal.*
>
> *5. O acesso aos elementos de prova já documentados e pertinentes ao exercício da defesa foi assegurado à Defesa, em conformidade com a Súmula Vinculante 14, afastando a alegação de cerceamento.*
>
> *6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos previamente reconhecidos.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A reiteração de pedido idêntico já apreciado em habeas corpus anterior impede novo conhecimento na ausência de inovação fática ou jurídica.*

Documento eletrônico VDA59437411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: 6bc629fc-5db1-42e5-9fc6-206f4c3a202a

2. A aferição do excesso de prazo exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade da causa e a pluralidade de réus, não caracterizado quando há andamento regular e diligências necessárias em curso.

3. É assegurado à Defesa o acesso aos elementos de prova já documentados que embasaram a acusação, nos termos da Súmula Vinculante 14, o que afasta alegação de cerceamento.

4. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

(AgRg no RHC n. 233.380/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus e de seu recurso quando verificada a reiteração de pedido anteriormente apreciado por esta Corte Superior, envolvendo a mesma matéria jurídica e sem apresentação de novos elementos relevantes.

2. A apresentação de tese não deduzida oportunamente configura inovação recursal, vedada em agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:11
Código de Controle do Documento: 6bc629fc-5db1-42e5-9fc6-206f4c3a202a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.427 / AL

Número Registro: 2026/0200693-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003726820088020023 3726820088020023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO CESAR PIRES
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
	HORLAN REAL MOTA - BA026171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ZAIR LUIZ DE ARRUDA NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZAIR LUIZ DE ARRUDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
	HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59689207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: d1ec563c-168e-42e3-a54a-03c3c5df54e2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: d1ec563c-168e-42e3-a54a-03c3c5df54e2